

LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL: DA TENTATIVA DE REVOGAÇÃO AO FORTALECIMENTO DA PROTEÇÃO

Parental alienation law: from attempted repeal to strengthening protection

Sandra Inês Feitor

Universidade Nova de Lisboa - Colaboradora CEDIS,
Lisboa, Portugal.

Luís Henrique Gonçalves de Azevedo Pinto
Universidade do Minho, Braga, Portugal.

Informações do artigo

Recebido em 07/07/2022

Aceito em 27/09/2022

DOI: <https://doi.org/10.25247/2764-8907.2022.v1n3.p55-73>



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

Como ser citado (modelo ABNT)

FEITOR, Sandra Inês; PINTO, Luís Henrique Gonçalves de Azevedo. LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL: DA TENTATIVA DE REVOGAÇÃO AO FORTALECIMENTO DA PROTEÇÃO. *Direito, Processo e Cidadania*. Recife, v. 1, n.3, p. 55-73, sep./dez., 2022. DOI: <https://doi.org/10.25247/2764-8907.2022.v1n3.p55-73>

Editor responsável

Prof. Dr. José Mário Wanderley Gomes Neto

Resumo

O presente trabalho, baseado na pesquisa qualitativa aplicada de base bibliográfica, analisa interdisciplinarmente o fenômeno da alienação parental, que iniciou com os escritos do psiquiatra norte-americano Richard Gardner na década de 80. A alienação parental é fenômeno frequentemente observado nas situações de ruptura matrimonial, sendo observado na maioria dos casos em que há uma discordância do fim da relação por um dos genitores da criança, em que um genitor passa a praticar atos, de forma consciente ou não, que visam impedir ou dificultar o exercício da parentalidade pelo outro familiar. No Brasil a alienação parental foi objeto de processo legislativo que terminou pela criação da Lei nº 12.318/2010, entretanto, nos últimos anos um grupo de mães passou a questionar as repercussões da Lei, pedindo a revogação. Neste ano, o STF e as Casas Legislativas tiveram atuação importante na defesa dos direitos das crianças e adolescentes, com o aperfeiçoamento da Lei.

Palavras-Chave: Direito das Crianças e dos Adolescentes. Alienação Parental. Processo Legislativo.

Abstract

The present work, based on applied qualitative research on literature, analyzes in an interdisciplinary way the phenomenon of parental alienation, which began with the writings of the American psychiatrist Richard Gardner in the 80's. Parental alienation is a phenomenon frequently observed in situations of marital breakdown, being observed in most cases where there is a disagreement of the end of the relationship by one of the parents of the child, in which a parent starts to practice acts, consciously or not, that aim to prevent or hinder the exercise of parenting by the other family member. In Brazil, parental alienation was the subject of a legislative process that ended with the creation of Law No. This year, the STF and the Legislative Houses played an important role in defending the rights of children and adolescents, with the improvement of the Law.

Keywords: Children and adolescents's rights. Parental alienation. Legislative Process.

1 INTRODUÇÃO

E foi com uma salva de palmas que a Lei nº 12.318/2020 foi recebida pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive parabenizada e utilizada como referência em decisões judiciais de outros ordenamentos jurídicos, a exemplo de Portugal. A alienação parental, que é fenômeno multifacetado, abarcando a psicologia, psiquiatria, sociologia e antropologia, passou a ser nomeada no Brasil e compreendida como conduta inapropriada nas dissoluções das famílias conjugais.

Vários estudiosos se debruçaram para compreender as nuances que estão vinculadas à alienação parental, se era uma atipicidade médica a ser identificada no CID-10, se apresentava-se apenas como conduta parental em situações de conflitos conjugais, ou mesmo se o fenômeno se limitava ao reconhecimento e aplicação de consequências jurídicas.

A alienação parental, como forma de violação à integridade psicológica das crianças e adolescentes, passou a ser objeto de críticas após um grupo de mães alegarem que a legislação em vez de proteger os filhos, passou a beneficiar genitores abusadores, vez que ao denunciarem a ocorrência do abuso sexual e não conseguirem produzir uma prova do fato típico, viam-se sob o risco (e muitas vezes sofriam) a perda da guarda dos filhos, sendo estes últimos “entregues de mãos beijadas” aos genitores acusados.

O presente estudo, metodologicamente se utilizou da pesquisa qualitativa, tomando por base a pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira sobre a temática, além das experiências profissionais de ambos os autores, como também do processo legislativo e judiciário que buscava a revogação e declaração de inconstitucionalidade, respectivamente, da Lei nº 12.318/2020.

A partir de tal situação é que se propõe a analisar dentro do escopo psicológico, jurídico e legislativo a problemática da alienação parental dentro dos processos judiciais, bem como da cruzada travada no Brasil e, por fim, trazer uma reflexão das alterações legislativas, a partir de uma análise crítica para tentar construir os próximos passos para fortalecer a proteção das crianças, adolescente e pessoas em situação de vulnerabilidade que igualmente podem ser vítimas de condutas alienantes.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 PSICODINÂMICAS ALIENANTES E O MALTRATO PSICOLÓGICO DA CRIANÇA

Um dos aspetos mais importantes para a compreensão da alienação parental e seu tratamento jurídico são as suas características e dinâmicas que nos permitem identificar no caso concreto quando estamos perante o fenómeno e agir em conformidade. Compreender as psicodinâmicas da alienação parental e identifica-la é também saber distingui-la das figuras afins e saber quando estamos perante «aparência» de alienação parental, mas que não o é de facto, como os casos de condenação por violência doméstica, abuso sexual,

maus-tratos, e auto alienação ou abandono afetivo – situações em que a admissibilidade da alienação parental fica absolutamente arredada (GARDNER, 2002, p. 93-115). Esta distinção é de extrema relevância dado que a alienação parental à luz do art.º 1887.º-A do Código Civil Português terá de ser injustificada, ou seja, cujo fundamento não é atendível nem merece atendimento, não sustentado em fatos concretos e suficientemente sérios e devidamente comprovados.

A alienação parental consiste numa conduta de busca pela exclusividade da relação e afetos com a criança, interferindo na sua formação psicológica e na imagem parental que a criança tem do outro progenitor, assim, interferindo na manutenção e estabelecimento dos laços e afetos securizantes.

Tendencialmente a conduta alienante caracteriza-se por dois tipos de comportamento: de um lado dirigido diretamente ao progenitor que se pretende afastar impedindo, dificultando ou boicotando a convivência e contatos com a criança; de outro lado, agindo diretamente sobre a criança impondo conflitos de lealdade, expondo a criança a verbalizações e expectativas que terá de corresponder, induzindo falsas memórias, induzindo sentimento de culpa pelo afeto nutrido e incentivando a recusa da convivência (FEITOR, 2018), passando a criança a assumir uma postura em que *amar um é trair o outro* (TRINDADE, 2007, p. 114).

Há que notar que a dinâmica da alienação parental é muito semelhante em todos os casos, como se se tratasse de uma «*checklist*», embora com variações consoante a gravidade dos casos, desenvolvendo-se em escalada, progredindo dos aspectos simbólicos para os mais graves¹ (BAKER, 2007, p. 64-81).

Referindo ainda Jorge Trindade que a criança pode assumir uma postura de submissão ao que o alienador determina, temendo desobedecer ou desagradar, criando uma situação de dependência e submissão às provas de lealdade, e receando perder o amor dos pais TRINDADE, 2007, p. 114). Por exemplo, Amy Baker resume as estratégias alienantes em cinco categorias: comentários desmerecedores do outro transmitindo a mensagem de insegurança e indisponibilidade; limitação dos convívios e contactos; destruir, eliminar ou substituir a imagem afetiva do outro da criança; encorajar a criança a trair a confiança do outro; boicotar a autoridade do outro instigando conflitos e

¹ Entre muitos outros, por exemplo, LOWENSTEIN, 2005; DARNALL, 1997; RIBEIRO, 2007, pp. 63-69; WALDRON; JOANIS, 1996, pp. 121-133; KRUK, 2018, pp. 141-164; BAKER; DARNALL, 2006, pp. 97-124; WOODALL; WOODALL, 2017, pp. 16-18; BERNET; LORANDOS, 2020, p. 285.

desobediência. Tópicos que adensa com dezassete características (BAKER, 2007, p. 43-61) (MOLINARI;TRINDADE, 2007, p.295-318). Lenita Pacheco Duarte reflete:

até que ponto o sintoma expressa a verdade da criança na sua singularidade ou revela algo da verdade do casal parental, da subjetividade do pai ou da mãe. Notamos com frequência que a criança toma para si o lugar de sintoma da família [...], o discurso dos pais age sobre os filhos que repetem o que ouvem de maneira eletiva (DUARTE, 2013, p. 46).

Explica Ana Vasconcelos que se observa muitas vezes:

um estado de grande zanga e raiva, por parte do progenitor com quem a criança vive, que motivam a atitude de desvalorização, de desacreditação ou de difamação que tem para com o outro progenitor junto da criança pois não é uma normal estratégia de parentalidade competente, no exercício adequado das competências de autoridade parental, encorajar a criança a rejeitar de um modo radical o outro progenitor (VASCONCELOS, 2018, p. 61-73).

Daí a necessidade de a criança corresponder ao desejo e expectativas do adulto fidelizando-se a ele, ou a necessidade de se sentir acolhida e validada na sua conduta, pois não são raros os casos em que para estabelecer conflitos de lealdade com a criança, em que esta «*sorri para um e chora para o outro*», se estabelece «*uma relação em que amar um é trair o outro*». Por vezes a criança é de alguma forma castigada e punida pelo afecto que demonstra pelo outro ou pelo facto de ter passado algum tempo com aquele, nomeadamente com omissão de afecto e desprezo à sua chegada, ou de forma mais expressa induzindo directamente sentimento de culpa na criança como se tivesse feito algo errado.

A alienação parental consiste num processo composto de diversas condutas parentais abusivas, ora, de um lado, impedindo, boicotando ou seriamente dificultando a convivência familiar e contactos da criança com o outro progenitor, ora actuando perante a criança de forma mais expressa ou velada, transmitindo-lhe uma imagem depreciativa e negativa do outro progenitor, transformando a sua consciência e crenças, transmitindo expectativas e impondo conflitos de lealdade para que repudie o outro. A respeito refere Jennifer Harman, à semelhança da doutrina dominante na comunidade científica, que este tipo de conduta parental a que a criança é exposta e na qual é envolvida pelos adultos, quer progenitores, quer por vezes os avós e tios da criança, constitui um maltrato e abuso psicológico da criança, referindo que “a alienação parental é uma condição na qual a criança se alia ao alienador e rejeita o outro progenitor sem justificação válida” (HARMAN, 2019),

tratando-se de uma forma de violência a que a criança é coercitivamente sujeita. E, nesse sentido, explica a pedopsiquiatra Ana Vasconcelos:

incapaz de conviver neste clima e martirizada pelas dúvidas que pode sentir quanto ao afecto e às atitudes do progenitor que está a ser denegrido pelo outro progenitor, muitas vezes com a agravante deste progenitor dificultar ou, mesmo, obstruir sistematicamente, o convívio da criança com o outro progenitor, a criança defende-se, tomando ela a atitude activa de apoiar, incondicionalmente, o progenitor que acusa o outro de atitudes negativas para com a criança ou para o seu bem-estar. Atitude activa que se consubstancia na recusa vigorosa, apesar de expressa por comportamentos paradoxais e muito desajustados à realidade da criança (VASCONCELOS, 2018, p. 61-73).

No mesmo sentido esclarece Fernanda Molinari que

o comportamento alienante nega, assim, à criança a sua necessidade de segurança e conforto, representando, por isso, uma parentalidade maligna e negativa, que vem desestruturar as relações familiares e causar roturas no convívio da criança com um dos seus progenitores e demais familiares (MOLINARI; TRINDADE, 2013).

Ocorrendo tal fato precisamente por negar à criança a possibilidade de livremente amar e ser amada no seio familiar em decorrência dos desentendimentos e desavenças dos adultos.

2.2 IMPACTO NA REGULAÇÃO PSICOEMOCIONAL – UM SOMATÓRIO DE PERDAS IRREPARÁVEIS

A doutrina dominante² na comunidade científica tem considerado a alienação parental maltrato e abuso psicológico da criança «...a alienação parental é uma condição na qual a criança se alia ao alienador e rejeita o outro progenitor sem justificação válida...» (HARMAN; BERNET, 2019), tratando-se de uma forma de violência a que a criança é coercitivamente sujeita. E, nesse contexto a criança incapaz de gerir interna e emocionalmente o conflito ou de lhe por cobro:

...martirizada pelas dúvidas que pode sentir quanto ao afecto e às atitudes do progenitor que está a ser denegrido pelo outro progenitor, (...) a criança defende-se, tomando ela a atitude activa de apoiar, incondicionalmente, o progenitor que acusa o outro de atitudes negativas para com a criança ou para o

² Como se pode verificar em VASCONCELOS, 2018, p. 61-73, MOLINARI, 2016, p. 93, WALLERTSTEIN; LEWIS; BLAKESLEE, 2002, p. 363, LOWENSTEIN, 2006, DARNALL, 1998, BAKER, 2007, pp. 87-92, DUARTE, 2014, SOUZA, 2009, DUARTE, 2013, RIBEIRO, 2007, FEITOR, 2018, SÁ, 2001, MADALENO; MADALENO, 2014, KRUR, 2018, pp. 141-164, HARMAN; BIRINGEN, 2016, pp. 62-66, BAKER; EICHILER, 2016, pp. 475-484, HARMANN, 2018, BERNET, 2020, pp. 1225-1234, WOODALL; WOODALL, 2017, WOODALL, 2021, BERNET, 2008, BERNET, 2010, DIAS, 2015, GARDNER, 2002, MACIEL, 2010, MADALENO, 2005, e OLIVEIRA, 2014.

seu bem-estar. Atitude activa que se consubstancia na recusa vigorosa, apesar de expressa por comportamentos paradoxais e muito desajustados à realidade da criança...(VASCONCELOS, 2018, p. 61).

Este aspeto é muito relevante, pois quando confrontados com os conflitos de lealdade, somos diversas vezes confrontados com sintomatologia psicossomática em que a criança externaliza no corpo o que não consegue elaborar emocionalmente, surgindo como sintoma do conflito parental trazendo o discurso da criança o reflexo das díades conflitivas (DUARTE, 2013, p. 46). A criança desenvolve-se sob o espelho do outro e procura corresponder às expectativas “*o que queres de mim*”, porque “*o infantil do sintoma é aquilo que na criança constitui laço com a família conjugal [...] ela responde com seu sintoma*” (DUARTE, 2013, p. 47).

Os casos mais severos de alienação parental são suscetíveis de, no limite, causar danos de âmbito neurológico como decorrência de *stress* tóxico (AAVV, 2014). O *stress* tóxico que é o ambiente disfuncional, significa, segundo a evidência científica, que os adventos estressantes e traumáticos, quando assumam carácter prolongado no tempo, levam a uma produção de adrenalina e cortisol no cérebro da criança (ICD-11, 2018). Essa produção, quando permanente e contínua torna-se prejudicial porque provoca um encurtamento do hipocampo. O hipocampo está presente em ambos os hemisférios do cérebro localizado no lobo frontal e é responsável pela criação de novas memórias, memórias de longo prazo, mas também gestão e controlo das emoções (AAVV, 2014). A consequência desta alteração química da estrutura neural do cérebro altera, conseqüentemente, a forma como a pessoa se vê a si própria e encara o seu papel no mundo. Ou seja, o autoconceito.

Levando ainda a danos na estrutura do hipotálamo e da amígdala, que gerem a parte emocional do cérebro (AAVV, 2017). Tais danos e alterações químicas na estrutura do cérebro condicionam o estímulo e a capacidade de resposta à adversidade e o controlo da mesma (AAVV, 2007), podendo levar a situações de depressão infantil e transtornos de ansiedade.

Impacto que tende a verificar-se não apenas no momento das vivências de uma infância familiar disfuncional, mas tendencialmente projetando-se para o futuro e vida adulta, causando uma série de bloqueios das competências afetivas e relacionais, assim como da solução de conflitos.

Amy Baker refere que a criança exposta a comportamentos alienantes está normalmente exposta a sete fatores que agem sobre si, condicionando e determinando a sua atuação e participação no processo de alienação do outro: a criança é isolada, ignorada, aterrorizada, corrompida, verbalmente maltratada, reiteradamente pressionada (BAKER, 2007, p. 87-92). Lenita Pacheco Duarte (2014, p. 2) e Andreia Calçada (DUARTE, 2014, p. 128-153) desenvolveram estudos onde demonstram através da análise psicológica da criança a sua sujeição a processos de alienação e conflitos de lealdade, mas também a forma como se expressam e sofrem com o conflito parental, pois

além de serem impotentes para resolver a problemática de seus pais de separação litigiosa, por sofrerem ao vê-los brigando, observa-se que as crianças/adolescentes ainda se sentem na obrigação de tomar partido de um dos pais ou inventar «estratégias» para conviverem com situações que não podem prever ou controlar, o que lhes acarretam muitos conflitos e angústias que as levam a necessitar de tratamento psicológico. Além disso, muitos filhos assumem a culpa pela separação dos pais [...] começam a apresentar diversas manifestações sintomáticas (DUARTE, 2014).

O impacto na intersubjetividade da criança pode manifestar-se de diversas formas, nomeadamente através de sintomatologia psicossomática – *a diferença entre o sintoma da criança e a criança sintoma, em que no primeiro é diagnosticado um mal-estar médico, ao passo que no segundo a sintomatologia que a criança apresenta não traz associado qualquer diagnóstico, consistindo na forma de o corpo exteriorizar o que a mente não consegue elaborar* – podendo ocorrer a diversos níveis (SOUZA, 2009):

- A nível fisiológico: (i) padrões de alimentação; (ii) do sono; (iii) controlo de esfínteres; (iv) incontinência urinária; (v) doenças psicossomáticas (psicossomático consiste na projeção no organismo de sintomas de doenças ou outros males; com origem em distúrbios emocionais ou questões psicológicas/emocionais recalcadas);

- A nível académico: (i) da atenção; (ii) e da concentração;

- A nível social: (i) Aumento dos comportamentos de revolta; (ii) das condutas agressivas; (iii) diminuição do controlo dos impulsos; (iv) ansiedade; (v) nervosismo; (vi) dificuldades de relacionamentos:

- A nível psicológico: (i) problemas relativamente ao desenvolvimento do autoconceito; (ii) e da autoestima; (iii) fugas da realidade; (iv) fragilidade emocional;

- A longo prazo: (i) sintomas depressivos; (ii) depressão; (iii) perturbações de personalidade; (iv) transtornos de identidade; (v) comportamento hostil; (vi)

desorganização mental; (vii) por vezes, suicídio, Bem como: (i) tendência para o alcoolismo; (ii) e uso de drogas.

Em sentido semelhante, Victor Reis faz alusão a diversos transtornos comportamentais no âmbito cognitivo, com atrasos no desenvolvimento da linguagem ou alterações da memória e déficit de atenção, baixa autoestima e sentimentos de inferioridade; a nível afetivo com choro incontrolado, vergonha, culpa, timidez; a nível comportamental social com perda da capacidade de brincar e interagir com outros, isolando-se, ou ao invés com comportamento desviante ou anti-social; bem como a possibilidade de agitação, hiperatividade, ansiedade, depressão, mudanças súbitas de comportamento e humor, desenvolvimento de neuroses ou deformações ao nível da personalidade (REIS, 2009, p. 100). Não é, por isso, o divórcio por si só o fator gerador de transtornos ou distúrbios comportamentais, emocionais, psicológicos ou de personalidade, mas antes a forma como os adultos gerem as suas mágoas e frustrações e, conseqüentemente, envolvem ou expõem os filhos os conflitos interparentais (MOLINARI, 2016, p. 94). Trata-se, assim, a alienação parental de uma interferência negativa na manutenção e estabelecimento dos laços afetivos securizantes da criança com o outro. Ao passo que "a não interferência dá aos filhos uma sensação de segurança e continuidade" (RICCI, 2004, p. 148-149) e, isso sim, significa priorizar as necessidades afetivas e de desenvolvimento integral da criança numa situação que por natureza já é difícil de integrar.

2.3 A ALIENAÇÃO PARENTAL E A LEI Nº 12.318/2010: CRUZADAS, VITÓRIAS E DESAFIOS

Desde que mundo é mundo que o fenômeno da alienação parental existe dentro das relações familiares. Para alguns, tal fenômeno surge a partir dos dissabores e dificuldades de aceitação dos ex-cônjuges com o fim da relação, mas há também quem acredite que é possível que identificar traços da alienação ainda no curso da relação conjugal.

Algumas das condutas que configuram alienação parental não raras vezes são identificadas enquanto os genitores da criança ainda estão casados, a usurpação da autoridade parental de um genitor em detrimento do outro é situação usual em alguns casamentos, podendo citar como exemplo quando um dos genitores toma para si, de forma exclusiva ou hierarquicamente superior, o poder de decisões da vida dos filhos. Pode parecer

fato cotidiano e irrelevante, mas esse tipo de postura já sinaliza uma possibilidade de agravamento do quadro de disputa pelo controle parental em caso de divórcio.

Fato é que mesmo antes da existência da Lei nº 12.318/2010, a alienação parental ou a síndrome da alienação parental (SAP) – não buscando adentrar no mérito de tratar-se ou não de uma síndrome, dentro da perspectiva médica - é um fenômeno psicológico e social existente no contexto familiar, não se podendo atribuir à Lei a responsabilidade pelo surgimento do comportamento alienador.

Ao perceber o grande número de casos de alegações de prática de alienação parental no processo de ruptura da sociedade conjugal, o legislador brasileiro buscou proporcionar uma maior segurança aos direitos das crianças e adolescentes, bem como incentivar à educação parental, passando a dedicar esforços na construção de uma legislação específica sobre a matéria: a Lei nº 12.318/2010. Devendo-se ressaltar que a alienação parental existe antes e independentemente da legislação específica, que teve como motivo de seu processo legislativo o combate das práticas alienantes e a promoção do desenvolvimento sadio das crianças e adolescentes.

A Lei nº 12.318/2010, conhecida como Lei da Alienação Parental (LAP) trouxe uma definição do que se considera como ato de alienação parental, bem como formas exemplificativas, de forma que o operador do direito pode fazer uso da definição contida no art. 2º da Lei como “noção geral” e, analogicamente, enquadrar o conceito dentro de outras práticas não previstas na legislação. O rol exemplificativo disposto na LAP é uma garantia proporcionada pelo legislador às famílias de tempos futuros, pois diante do desenvolvimento da sociedade da informação, prever um rol taxativo poria uma data de validade à lei, ao passo que deixar em aberto as possibilidades de identificação de prática de alienação parental, partindo-se do pressuposto da “noção geral”, prolonga-se a vigência e aplicação da legislação.

Apesar da comemoração por parte dos profissionais que atuam no Poder Judiciário, pouco a pouco se começou a ouvir rumores de que a Lei da Alienação Parental não mais estaria protegendo as crianças, mas entregando-as de mãos beijadas a alguns pais abusadores, explica-se. Alguns casos em que há uma beligerância parental extrema, não são raras as vezes em que uma acusação de abuso sexual contra a criança chega ao processo. A partir daí nada mais é o mesmo, a visão do Juiz, Advogados e Partes passa a ser

compreendida com um olhar de extrema cautela, tendo em vista a possibilidade de ocorrência de um crime que macula a inocência e ingenuidade da criança.

No afã de dispender a proteção integral à criança, o Poder Judiciário passa a dispor de todas as medidas legais existentes de proteção e a primeira das posturas é, nos casos menos gravosos, a imposição do exercício da convivência familiar de forma supervisionada, enquanto nos casos mais graves há a verdadeira suspensão/proibição do genitor acusado ter acesso à criança. No Brasil, após determinado período de suspensão ou restrição da convivência, caso não seja possível confirmar a ocorrência de abuso sexual, a convivência familiar passa a ser restabelecida de forma gradativa, podendo acontecer nos Centros de Apoio Psicossocial vinculado aos Tribunais.

Analisando o processo a partir de uma ótica que visa, sobretudo, preservar a integridade física e psicológica da criança, considerando a acusação de ocorrência de abuso sexual contra criança, que no Brasil consiste em “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos”, há o enquadramento no crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A do Código Penal Brasileiro, sendo a premissa do Poder Judiciário a máxima: “na dúvida, protege-se a criança”, o que representa o dever geral de cautela.

A problemática passa a surgir na medida em que algumas dessas acusações são levadas ao Judiciário sem que tenha uma prova documental, testemunhal ou até mesmo pericial que sinalize a possibilidade da ocorrência do crime. Se por um lado o direito positivo se fundamenta na análise de conjunto probatório, por outro lado os crimes sexuais - os quais o estupro de vulnerável se enquadra – são de difícil (para não dizer impossível!) comprovação, tendo em vista que não só configura o tipo penal a ocorrência de conjunção carnal com a criança, mas sim de todas as demais condutas que podem ser consideradas libidinosas, que dificilmente deixam quaisquer vestígios.

Para relatar a complexidade e dificuldade de provar se determinado fato consistiu em abuso sexual ou exercício do dever de cuidado parental, cita-se como exemplo a postura de um pai divorciado que durante o período de convivência com os filhos exerce o cuidado com a higiene íntima das crianças durante o banho e, ao retornarem para a casa do outro progenitor, as crianças relatam que durante o banho o progenitor tocou em suas partes íntimas.

A provocação que se pretende fazer é justamente que a dualidade entre o exercício do cuidado parental e um ato intencionalmente libidinoso pode ser extremamente sinuosa, muitas vezes sendo quase impossível de chegar a uma conclusão factível, pois a intenção sexual pode não estar expressa e inequívoca na conduta parental, ficando restrita à intenção psicológica do sujeito, cujo Poder Judiciário ainda não detém a capacidade de adentrar na psiquê humana para revelar qual o verdadeiro *animus* de determinada conduta.

E é justamente por essa dificuldade de produção de prova do *animus* da conduta, que pode verter para o estupro de vulnerável como também pode firmar apenas o exercício da parentalidade que passou a ser uma das causas para que os juízes de família revertissem a guarda das crianças ou ampliassem a convivência dos filhos com o progenitor acusado de abuso sexual.

Detalhando a questão, a pedra de toque que direciona a manifestação judicial de alteração de guarda ou ampliação de convivência com o outro progenitor é, justamente, a falsa denúncia feita por um genitor contra outro familiar, que visa impedir ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente – exemplo de prática de alienação parental disposto no art. 2º, PÚ, VII da LAP.

A partir do elevado número de denúncias de estupro de vulnerável – sem robusto conjunto probatório – nas ações de família, com pedido de suspensão ou restrição da convivência familiar, os magistrados num primeiro momento, utilizando-se do dever de cautela, suspendem provisoriamente o direito à convivência familiar enquanto analisam detalhadamente o acervo probatório constante no processo, bem como determinam algumas provas a serem produzidas, algumas inclusive invasivas, a exemplo da perícia sexológica. Diante da dificuldade em produzir prova que confirme a ocorrência do crime – principalmente em virtude da maioria dos casos não se tratar de penetração na vagina ou ânus da criança -, a denúncia feita no processo passa a ser considerada como falsa e o juiz da causa poderá aplicar algumas das consequências previstas no art. 6º da LAP.

Sentindo-se prejudicadas diante de tal situação, um grupo de mães passou a protestar contra a Lei de Alienação Parental buscando a revogação da legislação, partindo do pressuposto que a denúncia seria verdadeira.

Sob esta ótica, se por um lado o abuso de fato ocorreu e a progenitora não tomou nenhuma atitude, poderia ser considerada como negligente e, assim, ter reduzida as suas prerrogativas advindas da autoridade parental. Por outro lado, caso a genitora tome providências junto às delegacias de proteção à criança e ao adolescente e o abuso não ocorreu – ou não conseguir ser provado -, a genitora denunciante poderá igualmente ser penalizada quanto ao direito à convivência familiar e no exercício da guarda e autoridade parental. Há que se reconhecer: é uma faca de dois gumes, algumas destas mães estão verdadeiramente entre à cruz e à espada, contudo, ainda assim o caminho que visa o melhor interesse da criança não é o da revogação da Lei.

Apesar de reconhecer tal desafio probatório, os profissionais que atuam em situações onde há alegações de abuso sexual e alienação parental precisam estar preparados e com aptidão para identificar os sinais que permeiam as condutas alienantes e diferenciá-las das verdadeiras situações de abuso sexual contra crianças e adolescentes. De modo que ao se deparar com uma acusação deste gênero, deve-se ter a máxima cautela – principalmente quando se trata de crianças de tenra idade -, vez que a ruptura da convivência familiar, por mais cautelosa que seja, causará danos irreparáveis na construção da personalidade da criança, caso o abuso de fato não tenha ocorrido.

Quando se está perante uma situação de abuso sexual contra crianças, não raras vezes que os infantes passam a se comunicar de forma indireta, seja por meio de comunicação não-verbal – que expõe uma sexualização precoce – seja por meio de desenhos e mudanças repentinas de comportamentos, sem que haja uma causa que justifique. Diferente é o que ocorre quando se está diante de uma situação de alienação parental, em que usualmente a gravidade dos atos praticados pelo genitor alienador vão tornando-se mais sérias de forma gradativa, por vezes começa com uma campanha difamatória, passando por acusações de negligência ou maus tratos, permeando a implantação de falsas memórias na criança para, ao final, chegar a uma acusação de abuso sexual.

Como dito anteriormente, considerando a dificuldade de produzir prova da ocorrência do abuso, cabe aos atores da justiça a análise do contexto familiar de forma ampla, analisando a personalidade dos genitores, a forma de participação de cada um na criação dos filhos, se já tiveram algum registro de violência sexual (inclusive como vítima),

dentre outras situações que devem ser averiguadas ao fim de que possa chegar à conclusão: o fato ocorrido foi mesmo um abuso sexual ou se está perante uma das mais graves formas de alienação parental?! Considerando a complexidade e interdisciplinaridade da matéria, não restam dúvidas de que cuidado e egoísmo parental podem se confundir quando os litígios familiares chegam aos tribunais.

Como atos de tentativa para derrubar a Lei, pode-se indicar tanto a movimentação judiciária – na forma da proposição da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6273, como legislativa – na forma dos variados projetos de lei da Câmara dos Deputados Federais e do Senado Federal, que visavam a revogação da LAP.

No âmbito judiciário, apesar dos esforços da ADI 6273, a ação sequer foi admitida perante o Supremo Tribunal Federal, vez que um dos requisitos para receber esse tipo de ação é a abrangência nacional e a identificação temática do grupo ou organização que pretende ter declarada determinada lei. No caso, em específico, a ADI foi proposta por um grupo de mulheres, pautando-se na suposta violência de gênero causada pela vigência da Lei, entretanto, a Ministra Rosa Weber, Relatora da Ação, entendeu acertadamente que as questões que margeiam a prática de alienação parental dizem respeito aos direitos fundamentais e de personalidade das crianças e adolescentes, e não aos direitos das mulheres. Por tal razão, o mérito da ADI 6273 não chegou a ser analisado em virtude da ausência de pressupostos de admissão da ação que culminou em seu não conhecimento.

Já no âmbito legislativo, diversos foram os projetos de lei que foram levados ao debate nas Casas Legislativas Federais, alguns deles propunham a revogação integral e outros faziam alterações substanciais, incluindo até mesmo conceitos do que seriam a noção da parentalidade responsiva. Por sorte, o Projeto de Lei nº 634/2022, que é o substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 19/2016, após revisões foi sancionado pelo presidente do Brasil na forma da Lei nº 14.340/2022, promovendo alterações não só na Lei de Alienação Parental, mas também no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dentre as alterações provocadas pela Lei nº 14.340/2022, pode-se citar a revogação do art. 6º, VII da LAP que indicava a possibilidade de suspensão da autoridade parental, a depender da gravidade das condutas alienantes praticadas. Outra importância significativa

foi o acréscimo do art. 6º, §2º da LAP, que introduz a forma adequada de ocorrência de acompanhamento psicológico ou biopsicossocial, com a submissão a avaliações periódicas, emissão de laudo com avaliação do caso, metodologia a ser empregada e um laudo final ao término do tratamento. Igualmente importante foi a possibilidade expressa, na forma do art. 5º, §4º da LAP, de nomeação de perito com qualificação e experiência comprovada na temática, caso seja insuficiente a quantidade dos serventuários responsáveis pela realização do estudo psicossocial.

Entretanto, apesar das alterações da LAP terem sido recebidas com alívio – pela não revogação – e aplauso – pelo reforço da proteção dos direitos das crianças e adolescentes e redução das “pontas soltas” da lei que podem ser utilizadas indevidamente -, o caminho para minimizar as condutas alienantes ainda é longo, devendo-se focar na criação de políticas públicas de educação parental e tentar instruir a população acerca das boas práticas “pós divórcio”.

Para além das questões já aperfeiçoadas com a alteração legislativa, a prática judiciária clama, cada vez com mais frequência, pela ampliação da proteção da LAP para situações em que figuram outros grupos vulneráveis, a exemplo dos idosos e das pessoas que se enquadram em situação de curatela.

Com relação aos idosos, no Brasil há a Lei nº 10.741/2003, popularmente conhecida como o Estatuto do Idoso, onde há diversas normas protetivas às pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, iniciando com a previsão de que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, até disciplinar de forma específica inúmeros direitos, dentre eles o direito à liberdade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária.

Dentro da sistemática da alienação parental, em que um familiar pratica uma conduta contra, no mínimo, dois outros familiares – a vítima direta e a indireta – é possível reconhecer, de forma analógica, a possibilidade do idoso ou pessoa em situação de curatela figurar como vítima da alienação.

Nesse sentido, pode-se observar que, naturalmente, a senilidade e a insegurança que frequentemente estão presentes na pessoa idosa, podem ser um verdadeiro chamariz para familiares que buscam aproveitar-se da situação de vulnerabilidade para beneficiar-se

das diversas maneiras, especialmente na forma patrimonial. Podendo citar como exemplo a alienação de um idoso para que este contraia empréstimos em favor do familiar alienador, bem como que o idoso outorgue testamento beneficiando determinado familiar, podendo sugerir um verdadeiro quadro de alienação que, por ausência de um agravamento na senilidade, não atinge a capacidade negocial do idoso.

Nesta linha, a pessoa em situação de curatela também poderá ser alvo de alienação parental. Apesar dos inúmeros avanços legislativos nacionais e internacionais, essas pessoas ainda sofrem grande abandono familiar, passando a ser menosprezadas afetivamente ao passo que se detiverem alguma capacidade financeira, a aproximação dos familiares provavelmente terá como único objetivo a locupletação dos recursos do curatelado.

Diante disso, apesar da vitória contra o movimento da revogação da Lei de Alienação Parental, os trabalhos para minimização das práticas alienadoras ainda se encontram embrionárias, vez que alguns comportamentos claramente com viés alienante ainda são admitidos socialmente, seja a partir de uma ruptura conjugal, seja avistados dentro de uma suposta relação de cuidado para com idosos e pessoas em situação de curatela, que visam na verdade, benefício patrimonial pessoal.

3 CONCLUSÕES

Da análise do escopo nacional e internacional da alienação parental, observa-se que há considerável resistência por parte da seara médica em admitir o fenômeno psicológico, já tendo sido inserido no CID-10 e, posteriormente, retirado. Somando-se ao fato da “normalização” de algumas condutas alienantes, torna-se difícil o reconhecimento e a declaração de ocorrência de ato de alienação parental em ações judiciais, mais difícil ainda é quando a questão se debruça para o âmbito criminal e há alegação de ocorrência de abuso sexual contra criança ou adolescente.

Apesar da dificuldade probatória, a possibilidade de uso indevido da Lei de Alienação Parental – no caso de eventual benefício ao progenitor abusador – não deve ser utilizada como pauta para buscar a revogação da Lei, pois, se fosse o caso, outras legislações protetivas de direitos humanos estariam sob o risco de virem a ser revogadas, a exemplo da

Lei Maria da Penha, que busca proteger a mulher vítima de violência doméstica e familiar com base no gênero.

Com aplausos e alívio se recebeu a Lei nº 14.340/2022, que provocou as alterações suscitadas na LAP e no ECA, que passaram a fortalecer a consagração dos direitos das crianças e adolescentes e reduzir as arestas que porventura abriam margem para a malversação, ao passo que se comemorou o não conhecimento da ADI nº 6273 e o movimento de mães que buscavam a revogação da LAP.

Doutro modo, apesar do avanço da proteção dos direitos das crianças e adolescentes, o combate à Alienação Parental não pode se ater a um movimento repressivo, deve-se buscar a efetivação de políticas públicas de educação parental, bem como refletir sobre a extensão da proteção da LAP a outros grupos igualmente vulneráveis, a exemplo dos idosos e pessoas em situação de curatela que, em *prima face*, não estão protegidos sob o guarda-chuva da Lei de Alienação Parental.

REFERÊNCIAS

AAVV. Excessive Stress Disrupt the Architecture of the Developing Brain. Harvard University Publish, **National Scientific Council on the Developing Brain**, Center of Developing Child, Harvard University, 2014. Disponível em: https://developingchild.harvard.edu/wp-content/uploads/2005/05/Stress_Disrupts_Architecture_Developing_Brain-1.pdf

AAVV. The Science of Early Childhood Development. Harvard University Publish, **National Scientific Council on the Developing Brain**, Center of Developing Child, Harvard University, 2007. Disponível em: <https://developingchild.harvard.edu/resources/the-science-of-early-childhood-development-closing-the-gap-between-what-we-know-and-what-we-do/>

AAVV. Toxic Stress, Behavioral Health and the Next Major Era in Public Health. **Mental Health America**, USA, 2017. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/26963181>.

ARAÚJO, Sandra Maria Baccara. O genitor alienador e as falsas acusações de abuso sexual. In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**. – 4. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 153-166.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. O olhar da justiça nos casos de violência sexual praticada contra a criança. In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**. – 4. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 167-176.

BAKER, Amy J. *Adult Children of Parental Alienation Syndrome: breaking the ties that bind*. Norton & Company, Inc., New York, USA, 2007.

BAKER, A. J. L.; DARNALL, D., Behaviors and strategies of parental alienation: A survey of parental experiences. *Journal of Divorce & Remarriage*, 45, USA, 2006.

BERNET, William; LORANDOS, Demosthenes. Parental Alienation. *Science and Law*, Charles C. Thomas Publisher, Lda., USA, 2020.

CALÇADA, Andréia. A perícia psicológica no âmbito judicial em processos de acusação de abuso sexual: o papel do psicólogo e formas de investigação. In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**. – 4. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 283-294.

CYSNE, Renata. Os encaminhamentos da temática da alienação parental no âmbito do Poder Legislativo após a aprovação da Lei n. 12.318/2010. In: **REVISTA IBDFAM: FAMÍLIA E SUCESSÕES**. v. 45 (mai/jun.) – Belo Horizonte: IBDFAM, 2021, p. 76-102.

DARNALL, Douglas. **Symptoms of Parental Alienation**. [em linha], 1997, disponível na URL: <http://www.parentalalienation.org/articles/symptoms-parental-alienation.html>

DUARTE, Lenita Pacheco. **A Angústia das Crianças diante os desenlaces Parentais**. Lumen Juris Editora, Rio de Janeiro, Brasil, 2013, p. 46.

DUARTE, Lenita Pacheco. **A Guarda dos Filhos na Família em Conflito**. Lumen Juris, 4.^a ed., Rio de Janeiro, Brasil, 2014, p. 2.

DUARTE, Lenita Pacheco. O que se Espera com a Guarda Compartilhada nos Casos de Alienação Parental: Fragmentos da Clínica com uma Criança. In: **Revista Digital Lusobrasileira Alienação Parental**, 4.^a edição, Ago.-Nov. 2014, pp. 128-153. Disponível em: <https://revistaalienacaopa.wixsite.com/revista/publicacoes>.

FEITOR, Sandra Inês. *Alienação Parental sob a perspectiva do regime geral do processo tutelar cível*. Chiado Editora: Lisboa, 2018.

FIGUEIREDO, Pedro Raposo. Manipulação da Vontade da Criança – as respostas do Tribunal. In: **O Fenómeno “Alienação Parental” – Mito(S) E Realidade(S)**. Centro de Estudos Judiciários, 2018, pp. 75-93. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_AlienacaoParental2018.pdf

GARDNER, Richard. Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes?. In: **The American Journal of Family Therapy**, v. 30. USA: 2002, pp. 93-115.

HARMAN, Jennifer; BERNET, William; HARMAN, Joseph. Parental Alienation: The Blossoming of a Field of Study. In **Current Directions, in Psychological Science** · February 2019. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/331417402_Parental_Alienation_The_Blossoming_of_a_Field_of_Study.

HOLANDA, Maria Rita de. *Parentalidade: entre a realidade social e o Direito*. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

ICD-11, Classificação Internacional de Doenças, Revisão de 18 de Junho 2018. Disponível em: <https://icd.who.int/dev11/l-m/en#/http://id.who.int/icd/entity/547677013>.

KRUK, Edward. Parental Alienation as a Form of Emotional Child Abuse: Current State of Knowledge and Future Directions for Research. **Family Science Review**, Volume 22, Issue 4, USA, 2018.

LOWENSTEIN, Ludwing F., **Signs of Parental Alienation and how to counteract its effects**, [em linha], 2005, disponível na URL: <http://www.parental-alienation.info/publications/24-sigofparalisynandhowtocoutseff.htm>;

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da alienação parental: importância de detecção: aspectos legais e processuais*. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MONTEZUMA, Márcia Amaral. *Síndrome de alienação parental: diagnóstico médico ou jurídico?* In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**. – 4. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 29-48.

MOLINARI, Fernanda; TRINDADE, Jorge. *Alienação Parental: Psicodinâmica de uma Constelação Perigosa*. In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**. – 4. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 295-318.

MOLINARI, Fernanda; TRINDADE, Jorge. *Alienação Parental: Coparentalidade Maligna*, Associação Brasileira da Criança Feliz, 2013. Disponível em: <http://criancafeliz.org/wp/alienacao-parental-coparentalidade-maligna/>.

MOLINARI, Fernanda. *Mediação de Conflitos e Alienação Parental – Fundamentos Teóricos e Práticos*. Editora Imprensa Livre: Brasil, 2016.

RICCI, Isolina, *Casa da Mãe, Casa do Pai, Construir Dois Lares Para os Seus Filhos*, Edições Sílabo, Lisboa, 2004, pp. 148-149.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Alienação Parental: uma inversão da relação sujeito e objeto*. In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**. – 4. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 71-86.

REIS, Victor José Oliveira. **As Crianças e Jovens em Risco - Contributos para a organização de critérios de avaliação de factores de risco**. 2009. Tese (Doutoramento em Psicologia Clínica) - Universidade de Coimbra, Coimbra, 2009.

RIBEIRO, Maria Saldanha, **Amor de Pai**: Divórcio, falso assédio e poder paternal, Livros d'Hoje, Lisboa, Portugal, 2007.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. **Síndrome de Alienação Parental e Narcisismo**, Universidade Federal do Estado de Minas Gerais – FAFICH – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Belo Horizonte, 2009.

TARTUCE, Fernanda. Indícios e urgência em demandas sobre alienação parental. In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**. – 4. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 253-268.

TRINDADE, Jorge. Realidades Que A Justiça Insiste Em Não Ver. In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**., Revista dos Tribunais Editora: São Paulo, 2007, p. 114.

VASCONCELOS, Ana. Alienação Parental E Consequências Na Saúde Mental Da Criança – Interdisciplinaridade Na Ligação Da Pedopsiquiatria Com O Tribunal De Família E Criança. In: **O Fenómeno "Alienação Parental" – Mito(S) E Realidade(S)**, Centro de Estudos Judiciários, 2018, pp. 61-73, Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_AlienacaoParental2018.pdf.

WALDRON, Kenneth H.; JOANIS, David E., Understanding and Collaboratively Treating Parental Alienation Syndrome. **American Journal of Family Law**, Vol. 10, USA, 1996.

WOODALL, Karen; WOODALL, Nick. **Understanding Parental Alienation: Learning To Cope, Helping To Heal**. Charles C. Thomas Publisher, Lda., USA, 2017

Detalhes do(s) autor(a/es)

Sandra Inês Feitor

Advogada. Mestre e Doutora em Direito com tese sobre alienação parental. Docente em cursos de pós-graduação da FDUL e FDUNL.

ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-2512-5585>

E-mail: feitor.sandines@gmail.com

Luís Henrique Gonçalves de Azevedo Pinto

Advogado no Brasil e em Portugal. Mestrando e Especialista em Direito pela Universidade do Minho. Presidente da Comissão de Alienação Parental do IBDFAM/PE.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1330951610006645>

ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-0361-9349>

E-mail: luishenriqueazevedo.adv@gmail.com